



COMARCA DE SANTO ÂNGELO
3ª VARA CÍVEL
Av. Venâncio Aires, 1437

Processo nº: 029/1.13.0005756-7 (CNJ:.0012136-29.2013.8.21.0029)
Natureza: Indenizatória
Autor: Márcia Fraga Pedroso
Neli Pavão Conceição Sangaletti
Réu: Danrlei de Deus Hinterholz
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Marta Martins Moreira
Data: 24/06/2016

Vistos, etc.

Márcia Fraga Pedroso e Neli Pavão Conceição Sangaletti ajuizaram Ação Indenizatória contra **Danrlei de Deus Hinterholz**, todas as partes já qualificadas nos autos. Alegaram que, no dia 26.09.2012, foram acusadas pelo requerido de terem cometido crime de furto, em seu local de trabalho, Hotel Maerkli, localizado nesta cidade. Aduziram que após o requerido ter usufruído das dependências do hotel, seu assessor, Sérgio Bastos, foi até o local perguntando se a segunda autora, camareira, não havia encontrado no quarto daquele uma aliança. Afirmaram que segunda autora, então, diligenciou a procura da aliança do requerido no quarto do hotel, não tendo a encontrado. Não obstante, disseram que o réu retornou ao local junto com seu assessor, sendo que ambos, juntamente com as autoras, realizaram nova busca no quarto, mas, da mesma forma, nada encontraram. Aduziram que, posteriormente, tendo o requerido localizado a sua aliança, outro assessor seu compareceu no local de trabalho das autoras pedindo desculpas pelas atitudes do réu. Asseveraram, assim, que o demandado as caluniou, imputando-lhes falsamente o crime de furto. Sustentaram ter sofrido danos morais, pois maculada a honra e imagem das requerentes. Postularam, assim, indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00. Requereram a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Juntaram documentos.

Concedida a AJG (fl. 39).

Citado (fl. 47), o requerido contestou (fls. 48-56). Negou ter imputado fato criminoso às requerentes, afirmando que em nenhum momento promoveu qualquer calúnia ou ofensa ao nome das autoras. Sustentou apenas ter indagado o fato da sua aliança ter sumido após deixá-la em cima do frigobar do quarto em que estava hospedado no hotel, sendo que somente ele e as camareiras poderiam ter acesso ao local. Ainda, referiu que diverso do afirmado pelas autoras, não localizou sua aliança, tendo que fazer a aquisição de outra, conforme documento anexado com a contestação. Combateu o pedido de indenização por danos morais, asseverando a inexistência ato ilícito praticado pelo réu, que apenas indagou sobre o sumiço de sua aliança do quarto em que estava hospedado. Ao final, requereu a improcedência da pretensão, além da condenação da parte autora ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé. Acostou documentos.

Réplica (fls. 60-63).

Em instrução foram ouvidas cinco testemunhas (fls. 81-83 e 96-97).

As partes apresentaram memoriais (fls. 104-106 e 107-116).

Degravados os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo (fls. 118-125), sem impugnação (fl. 126v), vieram os autos conclusos para sentença.

É o **RELATÓRIO**.



Passo à **FUNDAMENTAÇÃO**.

A análise dos autos evidencia a presença das condições da ação, assim como dos pressupostos de regular constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem prefaciais, siga ao exame imediato das questões de fundo.

MÉRITO

As autoras postulam indenização em virtude de abalo moral sofrido devido à conduta do réu em imputar-lhes fato criminoso.

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, deve-se observar o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, fundada na chamada teoria da culpa, ou seja, devem coexistir: o dano, o nexo de causalidade entre o fato ilícito e o dano e a culpa *latu sensu* (culpa - imprudência, negligência ou imperícia – ou dolo).

Assim, a resolução do mérito da demanda passa pela verificação da incidência dos requisitos normativos para a caracterização da responsabilidade civil da parte ré, consoante os artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam, a ocorrência de um *fato danoso* à parte autora e *decorrente de conduta ilícita* da parte ré.

No caso, as autoras referem que foram acusadas pelo requerido de terem furtado a aliança que estava em seu quarto de hotel, sem que houvesse qualquer indicativo que permitisse ao requerido concluir serem as requerentes as autoras do furto. O demandado admite que na data relatada encontrava-se no local do fato e que perdeu a sua aliança nas dependências do hotel, contudo, impugna a alegação de que caluniou as autoras, aduzindo que apenas mostrou sua inconformidade com a situação.

Da prova coligida nos presentes autos, verifico que o réu imputou a prática de crime às demandantes.

Conforme documento de fls. 18-19, verifica-se que as autoras fizeram a comunicação da ocorrência do crime de calúnia.

Ainda, juntada aos autos informação publicada em jornal local quatro dias depois da ocorrência do fato: "*Autoridade perdeu aliança e acusou funcionárias de uma empresa de furto. Deu bafafá, presença da BM e em meio a discussão, ele encontrou a tal aliança (...)*".

A corroborar o referido em tais documentos, tem-se a prova oral, vejamos.

A testemunha Ari Charles Looben, gerente do hotel onde ocorreram os fatos, ouvida em juízo, disse (fls. 118-120):

"Procurador da parte autora: Poderia fazer um breve relato do que ocorreu nesse dia?"

Testemunha: Bom, houve... Era época de campanha "né", e o senhor Danrlei estava hospedado conosco e eu estava na minha sala e depois de um tumulto que houve entre o senhor Danrlei e as nossas funcionárias eu fui acionado. Foi aí que o senhor Danrlei disse, acusando que a aliança dele havia sido roubada pela pessoa que fez o checkout, na ocasião, quem fez o checkout foi a funcionária Neli, "né". Antes disso também já foram... Já tinham sido feitas várias buscas, novas buscas entre a funcionária e também a Marcia, mas não localizaram. Então o senhor Danrlei me procurou e cobrou providências "né". E foi então que ele chamou também a polícia, a brigada, o posto militar pra que ele fizesse um registro. Fez o registro e logo em seguida ele, ele pediu pra subir com... Pra gente subir e verificar novamente "né" e insinuando que eu devesse falar com a Neli pra que ela com jeitinho procurasse a aliança que possivelmente seria, seria aparecer de alguma forma. Então verificamos novamente todo o apartamento,



porém nada foi localizado. Nesse meio tempo houve também muita discussão entre acusações por parte do senhor Danrlei acusando as... Como temos 3 camareiras no andar, as 3 camareiras estavam juntas escutando todo o absurdo que o senhor Danrlei estava colocando ali "né", chamando as funcionárias de ladras, enfim, e que queria a resposta sobre isso. Enfim, "ai", isso tomou uma proporção assim fora do controle, haviam clientes na recepção e lá em cima também os clientes saíam dos quartos pra verificar o que que "tava" acontecendo, foi uma situação bem constrangedora. O senhor Danrlei então desceu, descemos, e ele tinha um compromisso, ele foi pro compromisso, e o senhor Volmir Martins, que acredito ser um assessor dele, não sei, me chamou em particular, ele estava todo constrangido, porque todo mundo no hotel já "tava" achando aquilo realmente fora do comum, porque nunca tivemos uma situação assim. Me chamou em particular e me questionou se eu sabia o por que que aquilo estava acontecendo "né", se eu tinha noção. Eu disse: Olha, não sei, isso nunca aconteceu com nenhum cliente do hotel, as nossas funcionárias elas são honestas, a gente faz... Confia nas nossas colaboradoras e penso que isso seria praticamente impossível acontecer, mas tínhamos que apurar os fatos "né". Foi ai que ele colocou que ele precisava de uma justificativa pra salvar o casamento dele, ele precisava de um boletim de ocorrência pra apresentar pra esposa dele, por isso aconteceu.

Juíza: Quem colocou isso?

Testemunha: O senhor volmir.

Juíza: Tá, pode continuar.

Testemunha: Volmir Martins. Que ele precisava dessa... Desse documento pra salvar o casamento. Eu fiquei perplexo "né", de uma pessoa pública fazer esse tipo de teatro, porque foi um tremendo teatro "né", envolveu muitas pessoas, expôs o hotel com clientes e foi totalmente desnecessário fazer isso, se quisesse fazer... Salvar de alguma coisa que... Visse qualquer outra coisa, não envolvesse outras pessoas "né".

(...)

Procurador da parte autora: Então a... Houve a presença do polícia, da imprensa no hotel, no saguão do hotel "né", naquele dia, naquela manhã?

Testemunha: Polícia sim, imprensa eu não sei, não me recordo.

Procurador da parte ré: O depoente fez menção de que esse alegado tumulto teria ocorrido no andar em que o demandado estaria hospedado. Ele presenciou esse alegado tumulto lá no andar? Ou só no térreo?

(...)

Testemunha: Eu, se eu presenciei? Bom, teve dois momentos, o primeiro momento em que houve a acusação na recepção "né", e o segundo momento foi comigo, que eu subi, que ele fez o convite para que eu subisse, verificasse com ele, então nesse segundo momento eu presenciei tudo sim."

122): Ainda, Daniel Vinícius Silva, recepcionista do hotel, afirmou (fls. 121-

"Procurador da parte autora: O senhor poderia fazer um breve relato do que senhor presenciou?

Testemunha: Não, foi assim, o seguinte, eu... Desceu o Danrlei e os



outros senhores pra encerrar a conta, que eles estavam hospedados por conta do arena, ele pagou, assinou o que era do arena e eu cobrei ele devido a um apartamento, um outro apartamento que ele ocupou com essa moça que ele ficou hospedado em outro quarto, passou a noite em outro quarto com essa moça e “daí” ele pagou a conta, tudo certinho, eu entreguei a nota pra ele, tudo, saíram, dali acho que uns, 10 minutos chegou ele, já abrindo o elevador já dizendo: E a minha aliança, as “guria” já limpam o quarto lá? Eu falei: eu não sei, eu não tenho controle qual os quartos que elas limpam por ordem assim, vai liberando elas vão por conta. Eu falei: Mas por que? Não, a minha aliança, minha aliança. Já subiu direto. E “daí” eu já falei: Charles, ó, Danrlei subiu gritando lá pra cima, já que queria a aliança dele. E “daí” nisso liga a Márcia chorando já, e ele gritando no fundo: Cadê minha aliança, vocês pegaram minha aliança, vocês pegaram minha aliança. Daí a Márcia: Daniel, chama, chorando, chama o Charles, chama o Charles. Eu falei: Já “tá” subindo aí. “Aí” o Charles subiu lá pra cima, daí subiu, eu não sei o que que aconteceu lá em cima, o que que conversaram, o que aconteceu, eu sei que desceu de novo o Charles com o Danrlei e mais dois senhores e um desses senhores ele dizia que era policial aposentado. Daí o, o charles o Charles foi pra sala dele, não sei se “fazê” alguma ligação, alguma coisa, fechou a porta e o Danrlei ficou na recepção ali comigo e “daí” ele dizia assim pra mim: Que que teu gerente foi “fazê” lá? Eu falei: Eu não sei. Ele falou: Eu “vô” “entrá” lá. Eu falei: Não, tu não vai “entrá” lá, vai “esperá”. E ele: Eu não quero “sabê”, eu “vô” “entrá” lá, eu “vô” “afundá” esse hotel, vocês não sabem com quem “tão” mexendo, essa merda desse hotel, vocês vão “vé”, vocês não sabem... Eu falei: Calma aí senhor. Ele falou: Essa aliança vale R\$ 10.000,00, não vale qualquer coisa, é R\$ 10.000,00 que vale. Eu falei: Não, o senhor espera aí um pouquinho que já vai liberar. “Daí” o Charles liberou, abriu a porta. “Daí” o Charles voltou pra recepção. E daí ele falou assim: Chama a polícia. E “daí” o Charles falou: Não, chama o senhor que é interessado. “Aí” chamaram, “veio” dois “brigadiano” e foram pra sala do Charles, que “daí” nisso eu não sei o que conversaram porque tinha movimento no hotel, eu fiquei na recepção ali, a sala é em diagonal e “daí” eles conversaram ali os dois senhores, e o Danrlei vazou, foi embora, falou... Deixou pros dois senhores, a, resolve aí e foi. E antes de “subi” pro, “daí” conversaram ali e o Charles subiu junto com esse senhor e “daí” não sei o que que aconteceu lá em cima. “Daí” eu não sei mais nada. “Daí” eu só sei que, que o Danrlei tava alterado e dizia que ia “ferrá” com o hotel, que não sabia com quem tava mexendo e uma hora esse senhor que se dizia policial aposentado, ele falou assim: A, “vamo” la “dá” uma prensa delas. Eu “vô” lá e “vô” “dá” uma prensa nelas que eu sou policial aposentado. “Daí” eu não sei o que mais aconteceu lá pra cima. Sei que as guria “tavam” chorando, “daí” depois desceram lá, “daí” depois dum tempo desceu o charles e esse senhor, “daí” eles foram em direção à porta e o outro que ficou no sofá disse: Achou a aliança? “Daí” eles: “Achamo”. E saiu. “Daí” o Charles veio pra recepção, “daí” se foram. “Daí” não sei que mais que aconteceu “daí”. Eles foram embora.

Procurador da parte autora: “Tá” bem. A acusação de roubo, na verdade de furto da aliança, foi pra senhora Marli e a senhora Neli, Testemunha: Márcia.



Procurador da parte requerida: (...) doutor, em nenhum momento ele falou, fez menção nisso.

Juíza: (...)

Procurador da parte autora: Tá, o senhor sabe pra quem que foi direcionada a acusação de furto da aliança?

Testemunha: Quando a márcia ligou chorando eu via que ele dizia: Vocês roubaram, vocês pegaram a minha aliança. Não falou aquela mulher pegou. Ele falava assim: Cadê a minha aliança, vocês pegaram minha aliança, vocês pegaram minha aliança. Em momento algum ele falou aquela ali aquela hora que eu vi pelo telefone, então, aquele momento mais depois ali em baixo em momento algum ele falou elas, alguma coisa, só falou essas coisas, ameaçou. Falou da aliança, o que valia.”

Assim, analisando a prova oral colhida em consonância com a prova documental, vislumbro que o demandado, de fato, imputou à parte autora o crime de furto, tendo a insurgência do demandado, quando do sumiço de sua aliança, recebido contornos maiores do que a simples reclamação da perda de seu objeto, sendo verossimilhante a alegação de que fez imputação de crime às autoras, posto que suspeitava das camareiras, já que as mesmas haviam, após o requerido ter desocupado o quarto do hotel, entrado no aposento para realizar a limpeza no local.

Portanto, tendo as testemunhas acima referidas dito que presenciaram a imputação caluniosa, bem como não tendo o demandado comprovado no juízo criminal ou no decorrer do presente feito de que a acusação de furto era verdadeira, tem-se perfectibilizada a calúnia cometida contra as requerentes, ensejando, em virtude da proporção tomada pelo fato, o dever de indenizar o abalo moral sofrido.

É inequívoco que o fato teve publicidade, pois presenciado por pessoas que estavam se hospedando/hospedadas no hotel, tendo a Polícia comparecido no local, vindo, inclusive, a ter conhecimento a imprensa local.

A imputação caluniosa desabonou a honra subjetiva e objetiva das autoras, fazendo-as passar por situação vexatória que extrapolaram o mero dissabor do cotidiano.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CALÚNIA. REVISTA ÍNTIMA. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA MANTIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. **Comprovado nos autos que o réu acusou a autora injustamente de ter praticado o crime de furto, submetendo-a à situação de constrangimento e humilhação, resta caracterizado o dano moral puro e evidente a obrigação de indenizar. Prova testemunhal que corrobora a versão dos fatos exposta na inicial. Relevância ao princípio da identidade física do juiz, que estando em contato direto com as partes e testemunhas encontra-se em melhores condições de alcançar a verdade real. Sentença de procedência mantida. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à manutenção do quantum indenizatório. RECURSOS DESPROVIDOS.”** (Apelação Cível Nº 70049558844, Quinta Câmara



Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 08/08/2012) – grifei.

“Apelações Cíveis. Responsabilidade Civil. Indenização. Imputação indevida de prática de furto. Calúnia. Configurado o agir ilícito. Dano moral. Ocorrência. Dever de indenizar. Solidariedade dos demandados. Artigo 932, III, CC. Manutenção do quantum indenizatório. À unanimidade, afastada a preliminar, negaram provimento aos apelos.” (Apelação Cível Nº 70026788869, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 09/09/2010) – grifei.

*“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUTAÇÃO INDEVIDA DE PRÁTICA DE CRIME. CALÚNIA. DANOS MORAIS. 1. ATO ILÍCITO. **Manifesta a acusação de cometimento de crime de furto, sem justa causa, o que em tese configura o delito de calúnia, justificada a imposição de indenização por danos morais, por grave ofensa à honra, o que não pode ser equiparado a mero dissabor.** Ademais, não há que se falar em ilegitimidade da ré LOJAS PONTO FRIO LTDA., porquanto sua responsabilidade civil, no caso, decorre de expressa disposição legal. Inteligência dos arts. 932 e 933 do CC. 2. DANO MORAL. **A prova desta modalidade de dano torna-se difícil e, em certos casos, até impossível, razão pela qual esta Câmara orienta-se no sentido de considerar o dano moral in re ipsa, sendo dispensada a sua demonstração em Juízo. Ainda que assim não fosse, há comprovação nos autos das repercussões negativas do ato ilícito.** 3. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O quantum indenizatório deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. Ponderação que orienta a manutenção do valor fixado em sentença, considerando as peculiaridades do caso. 4. JUROS DE MORA. Na hipótese de reparação por dano moral, cabível o início da contagem a partir da fixação do quantum indenizatório, é dizer, a contar do julgamento no qual foi arbitrado o valor da condenação. **APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.**”* (Apelação Cível Nº 70029220787, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 29/04/2009) – grifei.

Assim sendo, restou comprovado que a parte ré acusou injustamente as demandantes de terem cometido o crime de furto, caracterizando o ato ilícito, que originou (nexo causal) o dano moral às requerentes.

Para sopesar o valor indenizatório, a verba deve ser capaz de compensar o sofrimento e o transtorno sofrido, deve também atender as especialidades do caso, a situação sócio-econômica das partes e venha sobretudo a ser suficientemente punitiva e educativa ao infrator.

Assim, atendendo ao caráter punitivo-pedagógico da medida, a capacidade econômica das partes e intensidade do dano, fixo a indenização em R\$ 15.000,00 em favor de cada autora, corrigidos monetariamente pelo IGP-M, a contar desta decisão, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (26.09.2012), nos



termos da Súmula nº 54 do STJ.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Márcia Fraga Pedroso e Neli Pavão Conceição Sangaletti** em face de **Danrlei de Deus Hinterholz**, para condenar o demandado ao pagamento de indenização relativa aos danos morais sofridos pelas autoras, no valor equivalente a R\$ 15.000,00 para cada uma, corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar desta decisão, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (26.09.2012), nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

Face à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da parte autora, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho realizado pelos profissionais, a natureza e a importância da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, archive-se com baixa.

Santo Ângelo, 24 de junho de 2016.

Marta Martins Moreira,
Juíza de Direito